



CBMDF IMPUGNACOES <impugnacoescbmdf@gmail.com>

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 85/2016 - DICOA/DEALF/CBMDF

CBMDF IMPUGNACOES <impugnacoescbmdf@gmail.com>

9 de fevereiro de 2017 17:33

Para: SIELLO - Serviços de Terceirização Ltda <sielloservicos@gmail.com>

Sr. Representante da Empresa Siello Serviços Terceirizados Eireli, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), sob o nº 11.933.078/0001-85, boa tarde.

RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Acerca do Pedido de Esclarecimento trazido por esta empresa, a Seção de Licitações do CBMDF informa que:

Questionamento 01

Na abertura da sessão será esclarecido que as licitantes deverão ter atenção às propostas formuladas, inclusive quanto à exequibilidade destas. Será informado ainda, que o CBMDF não admitirá desistência de proposta, sob pena de aplicação de penalidades na forma da lei.

Registro, neste sentido, o entendimento da e. Corte de Contas:

Acórdão TCU nº 171/2001, Plenário

Quanto à questão da inexecutabilidade dos preços cotados pela empresa XXXXX, é de se notar que, afastada a possibilidade de acolhimento dos argumentos enfrentados no parágrafo anterior, não subsiste qualquer outro fundamento para o juízo firmado pela entidade pública. Como bem lembrou a Serur, **não é suficiente para qualificar como inexecutável um preço o só fato de ser ele inferior às estimativas de custo da Administração.** É preciso fundamentar esse juízo, o que não foi feito pela administração do XXXXX, seja no momento da apresentação de alegações de defesa seja nas razões do pedido de reexame. (Grifo nosso)

Decisão TCU nº 236/2002

Outra questão crucial para o deslinde do feito diz respeito à suposta inexecutabilidade da proposta vencedora, que decorreria da cotação de tarifas ínfimas para alguns tipos de serviços previstos. A esse respeito, revela notar que o assunto já foi enfrentado pelo Plenário desta corte em assentadas anteriores (Decisões nº 498/2000 e 755/2000, ambas do Plenário). Em ambas as ocasiões, ao examinar situações análogas (processos envolvendo outorga de permissão para instalação de EADI, nos quais verificou-se a cotação de tarifas irrisórias), o Tribunal Pleno decidiu pela determinação de medidas corretivas com vistas ao aperfeiçoamento de futuros processos assemelhados, sem, contudo, determinar a anulação dos certames licitatórios ou dos respectivos contratos, **por entender que a cotação de algumas tarifas em níveis irrisórios não era suficiente para determinar, de forma inquestionável, a inviabilidade da proposta.** (Grifo nosso)

Questionamento 02

Encerrada a fase de lance, o(a) Pregoeiro(a) examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposto no instrumento convocatório.

Nesta oportunidade, sim, não resta dúvida que a Administração não irá dispor de maior monta que a balizada para a contratação.

Por fim, considerando este setor não ser detentor das competências para atender as respostas aos demais questionamentos, tão logo o setor técnico se pronuncie, as manifestações devidas serão encaminhadas.

CLAITON MEDEIROS RODRIGUES – Maj. QOBM/Comb.

Membro da Equipe de Apoio

Matr. 1400182

[Texto das mensagens anteriores oculto]



CBMDF IMPUGNACOES <impugnacoescbmdf@gmail.com>

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 85/2016 - DICOA/DEALF/CBMDF

CBMDF IMPUGNACOES <impugnacoescbmdf@gmail.com>

10 de fevereiro de 2017 13:31

Para: SIELLO - Serviços de Terceirização Ltda <siellosestudos@gmail.com>

Senhor Marcos Teixeira - Gerente da SIELLO - Serviços de Terceirização Ltda,

em complemento às informações solicitadas, encaminho a documentação produzida pelo Setor técnico em resposta aos itens 3 e 4.

Att.,

Maj. Sodré - Membro da Equipe de Apoio

[Texto das mensagens anteriores oculto]

 **E-mail de resposta ao Pedido de esclarecimento nº 4.pdf**
68K



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

Seção de Elaboração de Projetos Básicos e Pedidos de Compras

- Memorando SEI-GDF n.º 158/2017 - CBMDF/DIMAT/SEPEC

Brasília-DF, 09 de fevereiro de 2017

REF. PROCESSO Nº 053.085.232/2016 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 85/2016 - DICOA/DEALF/CBMDF.

Para: o MAJ QOBM/Comb. Presidente da COPLI/DICOA.

Em resposta ao Memorando SEI-GDF n.º 59/2017 - CBMDF/DICOA/COPLI/PREAP (0944548), que vem a requerer informações quanto ao posicionamento deste Setor Técnico sobre esclarecimento apresentado pela empresa SIELLO Serviços de Terceirização, protocolo nº 0942637, o qual solicita informações, dentre outras, sobre o Termo de Referência do PE nº 85/2016 - DICOA/DEALF/CBMDF, este Setor reitera as seguintes informações:

1- Quanto a utilização de metodologia maior de produtividade com a diminuição da mão de obra, e fornecimento de equipamentos:

O edital definiu os índices de produtividade com base na IN 2/2008 e suas alterações, e portanto deverão ser adotado os índices previstos na legislação, ou seja, não serão aceitos propostas em desacordo com o previsto no instrumento convocatório.

A desclassificação de uma empresa licitante que adotou índice de produtividade superior ao previsto no edital, já fora analisado pelo Tribunal de Contas da União, conforme ACÓRDÃO Nº 938/2014 – TCU – Plenário.

Para o Tribunal isso só seria admissível se houvesse previsão explícita no instrumento convocatório, conforme se extrai do disposto na instrução normativa 2/2008, da SLTI/MPOG, que normatiza as contratações no âmbito do Poder Executivo federal:

“Art. 21. As propostas deverão ser apresentadas de forma clara e objetiva, em conformidade com o instrumento convocatório, devendo conter todos os elementos que influenciam no valor final da contratação, detalhando, quando for o caso:

(...)

IV - **produtividade adotada**, e se esta for diferente daquela utilizada pela Administração como referência, **mas admitida pelo instrumento convocatório**, a respectiva comprovação de exequibilidade;

Art. 22. **Quando permitido no edital**, e de acordo com as regras previstas nesta Instrução Normativa, **os licitantes poderão apresentar produtividades diferenciadas daquela estabelecida no ato convocatório** como referência, desde que não alterem o objeto da contratação, não contrariem dispositivos legais vigentes e apresentem justificativas, devendo comprová-las por meio de provas objetivas, tais como:

(...)” (destaques acrescidos)

2- Quanto ao número de banheiros (ou dispensers) nos prédios (por grupo); substituição de

dispenseres e treinamento:

O número exato de banheiros (ou dispenseres), que compõe cada unidade administrativa, operacional e hospitalar deverão ser levantado pela empresa contratada, visto que a empresa licitante não se demonstraram interesse na realização da vistoria técnica, e portanto não poderão alegar desconhecimento para realização dos serviços.

Quanto a substituição dos dispenseres ficará encarregada de substituir apenas os que apresentarem defeitos ou impossibilidade de utilização.

Quanto ao treinamento ficará a cargo da contratada a realização dos treinamentos, em locais a serem definidos na Corporação e com auxílio de alguns militares e sem a entrega de certificados.

3- Quanto a exigência que todos os documentos de habilitação estejam registrado no CRA e se serão aceitos registro está em processo?:

A empresa que terceiriza serviços de mão-de-obra tem como atividade básica a administração e seleção de pessoal, atividade essa típica e privativa do técnico de administração, na forma do art. 2º, b, da Lei 4.769/1965, sendo, por isso, necessário o seu registro no Conselho de Administração. Destacamos a importância do registro dos atestados de capacidade técnica nos CRAS (art. 15 da Lei nº4.769/1965 e art. 1º da lei nº 6.839/1980), e portanto será exigido que no momento da habilitação todos os documentos sejam registrados no CRA.

Todos os documentos deverão ser registrados no CRA;

O CBMDF poderá aceitar registros em fase de processamento.

4- Quanto ao cadastro de preço de forma contrária ao exigido no edital; cadastrarem preços acima do estimado no edital e valores que compõem o BDI considerando o lucro presumido como regime de tributação:

a) Quanto ao cadastro de preço de forma contrária ao exigido no edital, devemos lembrar que pelo artigo 41, da Lei n.º 8.666/93, o edital é a lei interna da Licitação e, como tal, vincula ao seus termos, tanto aos licitantes, quanto a Administração que o expediu. Tal vinculação ao edital é princípio básico de toda Licitação. Nem se compreenderia, que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado.

As regras do certame, durante todo o procedimento são inalteráveis A Administração deverá invalidá-lo e reabri-lo em novos moldes, caso verifique, sua inviabilidade no decorrer da Licitação.

b) Quanto ao cadastro de preços acima do estimado no edital.

O Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão n. 64/2004 – Segunda Câmara, fixou entendimento de que os preços estimados e o critério de aceitabilidade de preços são fundamentais para o futuro julgamento pelo pregoeiro e que contratar com valores superiores ao orçado, sem justificativa ou comprovação, é falta grave e pode ensejar multa. Admite-se, uma vez

fixado o valor estimado para a contratação decorrente de ampla pesquisa de mercado, o exame de compatibilidade de preços entre o estimado e a proposta vencedora, devidamente justificada pelo pregoeiro. O art. 43, inciso IV, da Lei n. 8.666, de 1993, estabelece que a licitação será processada e julgada mediante a verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis.

c) Valores que compõem o BDI

Dessa Forma, retorno o Processo nº 053.001.113/2015, sugerindo-se negar provimento as alegações apresentadas pelas empresas impugnante, e optando pelo prosseguimento no Processo Licitatório.

Atenciosamente,

RÔMULO QUINHONES PIRES - Ten. Cel. QOBM/Comb.

Chefe da SEPEC/DIMAT

Matr. 1400035



Documento assinado eletronicamente por **ROMULO QUINHONES PIRES, Ten-Cel. QOBM/Comb, matr. 1400035, Assessor**, em 09/02/2017, às 18:11, conforme § 2º art 10 MEDIDA PROVISÓRIA No 2.200-2, DE 24 DE AGOSTO DE 2001. certificado ICP-Brasil Nº de Série do Certificado: 69551308064744114532134820548465577607.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=0944548)
verificador= **0944548** código CRC= **32E20BC6**.

SAM, Bloco D, Lote E, - Bairro Asa Norte - CEP 70620-040 - DF

00053-00009946/2017-27

Doc. SEI/GDF 0944548